



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1909/2015

Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) no Município de Mandaguacu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN), integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272/2007 e com o Decreto nº 7.272/2010, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do cidadão, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município.

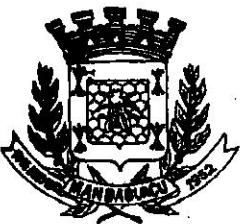
§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SIMSAN.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfretamento ao sobrepeso, a obesidade, a contaminação de alimentos e as demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio de produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, bem como a geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e população em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como o seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e acesso à informação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E COMPOSIÇÃO

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população do município de Mandaguacu far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN), conforme objetivos, princípios e composição estabelecidos nesta lei.

Art. 6º O SIMSAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em consonância com a política e os planos estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre o governo municipal e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Mandaguacu.

Art. 7º O SIMSAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional;

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SIMSAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação em regime de colaboração entre os órgãos e governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nos diferentes órgãos de governo;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos que contribuam para a segurança alimentar e nutricional.

Art. 9º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mandaguacu é integrado pelos seguintes componentes:

I – Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu;

III – Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) de Mandaguacu;

IV – Órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município de Mandaguacu, responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional;

V – Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que atuem na área de segurança alimentar e nutricional no Município, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do SIMSAN.

Parágrafo único. A participação no SIMSAN deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta lei e será definido a partir de critérios estabelecidos conjuntamente pelo COMSEA e pela CAISAN de Mandaguacu, de acordo com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mandaguacu será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu no prazo não superior a 2 (dois) anos, tendo como objetivo apresentar propostas, diretrizes e prioridades para a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, bem como proceder à revisão, em consonância com a política e o plano estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º A Conferência Municipal será precedida de pré-conferências regionais, realizadas por convocação do COMSEA, nas várias regiões do Município de Mandaguacu, nas quais serão escolhidos os delegados para a Conferência Municipal.

§ 2º A Conferência Municipal poderá ser convocada pelo COMSEA a qualquer tempo, em atendimento as deliberações e calendário do CONSEA-PR.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu, órgão permanente, colegiado e de assessoramento ao Prefeito Municipal, vinculado ao Departamento de Ação Social, que tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu, vinculado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (CONSEA-PR), integra o Sistema Nacional de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, coordenado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art.12. Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu:

- I – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e as pré-conferências, com periodicidade não superior a dois (02) anos, bem como definir parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II – aprovar o plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – apreciar e monitorar planos, programas e ações de Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito municipal;
- IV – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;
- V – coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- VI – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;
- VII – elaborar seu regimento interno;
- VIII – exercer outras atividades correlatas.

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu será composto por 12 (doze) conselheiros titulares com respectivos suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Municipal definir seus representantes dentre os Departamentos Municipais afins à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A sociedade civil definirá sua representação através de consulta pública aos seguintes setores:

- I – associações comunitárias e organizações não governamentais;
- II – instituições religiosas;
- III – movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;
- IV – trabalhadores e usuários de rede pública de equipamentos e serviços de alimentação e nutrição.
- V - outros que existirem no Município, aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º O mandato dos conselheiros mencionados nos incisos anteriores será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º O presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

§ 5º Os membros do COMSEA serão nomeados através de portaria municipal que conterá as indicações dos conselheiros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 6º Os suplentes de conselheiros deverão ser oriundos do mesmo setor ou segmento do conselheiro titular.

§ 7º A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada, constituindo-se em serviço público relevante.

§ 8º O COMSEA elaborará seu regimento interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da sua instalação.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu, contará em sua estrutura com um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e um Secretário Executivo, eleitos pela plenária.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Ação Social destinará os servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu poderá solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Mandaguacu correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas ao Departamento Municipal de Ação Social.

CAPÍTULO V DA CÂMARA INTERSECRETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MANDAGUAÇU (CAISAN)

Art. 17. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) de Mandaguacu, composta por membros dos Departamentos Municipais relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional, indicada por portaria do Prefeito Municipal de Mandaguacu, vinculadas ao Departamento de Ação Social, compete:

- I – coordenar e articular as ações governamentais na área de segurança alimentar e nutricional;
- II – elaborar a partir das resoluções das Conferências Municipais, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – elaborar e encaminhar propostas orçamentárias de segurança alimentar e nutricional;
- IV – encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos.

Parágrafo único. A CAISAN de Mandaguacu definirá seu regulamento e regimento interno no prazo de até 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 18. Os órgãos e entidades públicas e privadas que integram o SISAN serão independentes, sendo asseguradas autonomia e soberania em suas decisões.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art.19. A interpretação dos dispositivos desta lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 20. A destinação orçamentária para realização de programas e ações de que trata esta lei, por sua natureza, possui caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para atendimento de políticas diversas, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 10 de junho de 2015.

Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

